

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 018/2026

AUTORIA: Poder Legislativo Municipal (Cleiton Nascimento Cabral)

EMENTA: “Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Extremoz (RN) e dá outras providências.”.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (REGIMENTO INTERNO E LOM)

O Art. 106 do Regimento Interno*, em seus incisos I a XI, elenca de forma taxativa as hipóteses de recusa liminar da proposição. Submetido o projeto a este crivo, atesta-se que a matéria não incide nas vedações regimentais objetivas para o seu recebimento.

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar voltada a garantir do acesso facilitado, humanizado e adaptado à imunização das pessoas com TEA residentes no município.

Nota de Alerta à Comissão de Justiça e a Comissão de Saúde: Sem prejuízo do recebimento da matéria, orienta-se as Comissões a análise, no mérito, se as obrigações estruturais impostas ao Município nos Arts. 4º e 5º do projeto configuram interferência na organização e funcionamento da Administração Municipal, cuja competência é privativa do Prefeito.

Portanto, a propositura obedece à competência local e sua autoria pelo poder Legislativo está estritamente correta.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição foi analisada sob a ótica dos **Arts. 87 a 91 c/c Art. 106, inciso VII, do Regimento Interno.**

A redação apresenta-se clara, objetiva e concisa.

O projeto está devidamente acompanhado de sua Justificativa escrita em forma de Mensagem, cumprindo o requisito essencial exigido pelo Art. 91 do Regimento para a tramitação de projetos de lei. A justificativa esclarece o objetivo da criação do **Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO E PORTAL DE LEIS)

Mediante consulta ao portal oficial de leis do Município e aos registros desta Casa, constatou-se que o tema abordado não é objeto de legislação municipal vigente e não se confunde com matéria idêntica aprovada ou rejeitada na atual sessão legislativa. Desta forma, o projeto resguarda o ineditismo, em estrito cumprimento ao *Art. 142, § 2º, inciso I, e Art. 106, inciso VI, do Regimento Interno

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto obedece à estruturação básica exigida pelo Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, contendo: a parte preliminar com epígrafe e ementa claras; o preâmbulo indicando a autoria legislativa; o articulado normativo lógico dividido em Capítulos; e a respectiva cláusula de vigência expressa ao final Art. 7º.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

A proposição estabelece regras procedimentais para Vacinação domiciliar é o serviço de imunização realizado na residência da pessoa com TEA, mediante solicitação, quando o deslocamento até unidade de saúde se mostre inviável ou prejudicial devido às suas necessidades sensoriais, comportamentais ou de saúde. A priori, a matéria não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco importa em renúncia de receita fiscal. Portanto, afasta-se a exigibilidade de instrução com os estudos de impacto orçamentário-financeiro previstos nos Arts. 16 e 17 da LRF.

6. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (VEDAÇÃO LEGAL)

A matéria não possui pedido de tramitação em regime de urgência, não se enquadrando em prazos fatais do Executivo. A tramitação seguirá o rito ordinário desta Casa, salvo se houver posterior requerimento de urgência pelo Plenário.

7. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Diante do exposto, por preencher os requisitos formais e de técnica legislativa, e não havendo óbice fiscal, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 018/2026

8. DAS DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Para garantir a estrita regularidade do processo legislativo, sugere-se à Presidência que o despacho de recebimento observe as seguintes formalidades regimentais:

I. Do Despacho às Comissões: Após a leitura no Expediente, a matéria deverá ser distribuída sucessivamente às seguintes Comissões Permanentes:

I.I. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, Art. 57, § 3º, RI;

III. **Comissão de Saúde e Assistência Social**, Art. 60, RI.

IV. Da Deliberação e Quórum: Alerta-se que, por tratar-se de Projeto de Lei Complementar, é vedada a deliberação conclusiva apenas nas Comissões, devendo a matéria ser submetida ao Plenário (Art. 43, I, RI). Outrossim, para a sua aprovação, será exigido o quórum qualificado de **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, conforme preceitua o Art. 157, inciso IX, do Regimento Interno.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberação e encaminhamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

Extremoz/RN, 05 de março de 2026

ANTONIA JOSILAINE RODRIGUES VITORIANO
Assessoria Jurídica